



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES



PARECER n. 01352/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64689.006912/2021-19

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - GABINETE DO COMANDANTE - A3 E OUTROS
ASSUNTOS: MILITAR**

EMENTA:CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI DA ORDEM. OPERAÇÃO SAMAÚMA.

I) a gratificação de representação por emprego operacional é para militares da ativa que realizem certas atividades militares, mediante designação específica como integrante de contingente ou tripulante de embarcação ou aeronave, incluída a atividade de apoio logístico, diretamente relacionada às hipóteses legalmente descritas;

II) as atividades realizadas na Operação Samaúma, operação de garantia da lei e da ordem, enquandram-se como atividades de emprego operacional, sendo devido o pagamento de gratificação de representação.

III) há fundamento legal suficiente para autorização, pelo Comandante do Exército, de pagamento da gratificação de representação aos militares da Operação Samaúma, nos termos do art.3º, §2º do Decreto nº 8.733/16.

Senhor Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. O Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército, via DIEx nº 2983-A3.3/A3/GabCmtEx, encaminha consulta que versa o pagamento de Gratificação de Representação aos militares da Operação Samaúma, operação classificada por autoridade competente como Operação de Garantia da Lei e da Ordem.
2. Notícia que "*a SEF entende que a Operação Samaúma figura entre as hipóteses que ensejam o pagamento de Gratificação de Representação, conforme Decreto nº 8.733/16*".
3. Considerando a exigência de autorização do Comandante do Exército para pagamento da aludida gratificação, consoante termos do art.3º, §2º do Decreto nº 8.733/16, solicita a manifestação desta Consultoria Jurídica.
4. É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

5. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente análise dar-se-á sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que subtrai do âmbito da competência institucional deste órgão setorial da Advocacia-Geral da União - AGU as análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e, por óbvio, adstrita ao quanto encaminhado a esta CONJUR-EB.
6. Com efeito, a gratificação de representação encontrava fundamento jurídico no art. 3º, VIII, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, dispositivo este que foi revogado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Agora, a gratificação de representação está prevista no art. 10 da Lei nº 13.954, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 10. A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I - aos oficiais-generais; e I

I - em caráter eventual, conforme regulamentação, aos militares:

- a) em cargo de comando, direção ou chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada;
- b) pela participação em viagem de representação ou de instrução;
- c) em emprego operacional; ou
- d) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

§ 1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.

§ 2º A gratificação de representação não comporá a pensão militar.

7. Desse modo, uma das formas de pagamento da gratificação de representação é a participação de militares em emprego operacional. Ressalte-se que a gratificação de representação, nos termos do art. 10, II, da Lei nº 13.954, de 2019, necessita de regulamentação (previsão igual a do revogado art. 3º, inciso VIII, da MP nº 2.215-10).

8. Para tanto, a regulamentação da gratificação de representação foi feita nos termos do Decreto nº 8.733, de 02 de maio de 2016 (normativo elaborado para regulamentar os termos revogados da gratificação de representação posta na MP nº 2.215-10). Desta feita, tendo em vista que um decreto regulamentar (normativo infralegal) deve encontrar fundamento em uma norma infraconstitucional (como uma lei), observa-se que os termos do Decreto nº 8.733/2016 que não estiverem em consonância com os termos da Lei nº 13.954, de 2019 (que traz novos termos para a gratificação de representação) encontram-se desprovidos de validade jurídica.

9. Inobstante o disposto no item anterior, destacam-se os seguintes trechos do Decreto nº 8.733/2016, relacionados à gratificação de representação em emprego operacional dos militares das Forças Armadas:

Art. 1º A gratificação de representação é devida aos militares do serviço ativo das Forças Armadas, nas seguintes hipóteses:

[...]

II - por dia, em situações eventuais:

- a) pela participação em viagem de representação;
- b) pela participação em instrução relacionada com a atividade de ensino;
- c) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País; ou
- d) **pela participação em emprego operacional.**

§ 1º Para efeito do cálculo do número de dias a que faz jus o militar à gratificação de representação nas hipóteses do inciso II do caput, será computado como um dia o período igual ou superior a oito horas e inferior a vinte e quatro horas.

[...]

Art. 2º Para efeito do pagamento da gratificação de representação, considera-se:

[...]

III - emprego operacional - atividade realizada por militar da ativa, mediante designação específica como integrante de contingente ou tripulante de embarcação ou aeronave, incluída a atividade de apoio logístico, diretamente relacionado a:

- a) operação real ou de adestramento, estabelecido para fins administrativos, operacionais ou logísticos;
- b) ações militares de vigilância de fronteira destinadas à preservação da integridade territorial do País e à garantia da soberania nacional desenvolvidas por militares que estejam compondo de forma temporária o efetivo de pelotões especiais de fronteira ou de destacamentos especiais de fronteira;
- c) **ações militares de operações de garantia da lei e da ordem, enquadradas no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;**

d) ações relacionadas às atribuições subsidiárias das Forças Armadas, especificadas nos art. 16, art. 16-A, art. 17, caput, inciso V, art. 17-A, caput, no inciso III, e art. 18, caput, inciso VI, da Lei Complementar nº 97, de 1999; e e) adestramento para participação em missões de paz.

[...]

Art. 3º A gratificação de representação devida em razão de uma das hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 1º **será paga somente após autorização**, em ato do Ministro de Estado da Defesa, no âmbito do Ministério da Defesa, **ou dos Comandantes, no âmbito dos respectivos Comandos das Forças.**

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças poderão delegar a competência de que trata o caput. (grifei)

10. A letra "c" do inciso III do art. 2º do Decreto nº 8.733/2016, acima transcrito, indica situação em que a participação do militar em emprego operacional está diretamente relacionada às operações de garantia da lei e da ordem, enquadradas no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o qual dispõe:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações

conjuntas, ou por ocasião da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força [...]



11. O Exército, por sua vez, regulamenta a gratificação de representação em emprego operacional dos militares da Força Terrestre, nos termos da Portaria nº 927, de 1º de agosto de 2016, *in verbis*:

Art. 1º A gratificação de representação é devida aos militares do serviço ativo, nas seguintes hipóteses:

[...]

II - por dia, em situações eventuais:

[...]

d) pela participação em emprego operacional.

[...]

Art. 2º Para efeito do pagamento da gratificação de representação, considera-se:

II - emprego operacional - atividade realizada por militar da ativa, mediante designação específica como integrante de contingente ou tripulante de embarcação ou aeronave, incluída a atividade de apoio logístico, diretamente relacionado a:

a) operação real ou de adestramento, estabelecida para fins administrativos, operacionais ou logísticos;

b) ações militares de vigilância de fronteira, destinadas à preservação da integridade territorial do País e à garantia da soberania nacional, desenvolvidas por militares que estejam compondo, de forma temporária, o efetivo de pelotões especiais de fronteira (PEF) ou de destacamentos especiais de fronteira (DEF);

c) ações militares de operações de garantia da lei e da ordem, enquadradas no art. 15, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

d) ações relacionadas às atribuições subsidiárias das Forças Armadas, especificadas nos art. 16, art. 16-A, art. 17, caput, inciso V, art. 17-A, caput, no inciso III, e art. 18, caput, inciso VI, da Lei Complementar nº 97/1999; e e) adestramento para participação em missões de paz.

12. Como visto, a gratificação de representação em emprego operacional é para militares da ativa que realizem determinadas atividades militares, dependendo de designação específica como integrante de contingente ou tripulante de embarcação ou aeronave, incluída a atividade de apoio logístico, diretamente relacionada às hipóteses descritas nas alíneas do inciso III do artigo 2º do Decreto nº 8.733/2016, circunstâncias que devem ser observadas pelo órgão assessorado.

13. Pois bem. O Presidente da República autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO), no período de 28 de junho a 31 de agosto de 2021, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental, nas demais áreas sob propriedade ou posse da União nos Municípios dos Estados do Amazonas, do Mato Grosso, do Pará e de Rondônia, conforme Decreto nº 10.730/2021. A operação foi denominada na Portaria GM-MD Nº 2.728, de 29 de junho de 2021 como "Operação Samaúma".

14. As atividades da Força Terrestre estão delimitadas na Diretriz de Planejamento Operacional Militar (DPOM) nº 02/2021 (fl.15/25), que expressamente descreve a operação como "Operação de Garantia da Lei e da Ordem", nos termos do art.15 da Lei Complementar nº 97/1999.

15. Com efeito, as atividades dos militares destacados para a Operação Samaúma, operação de garantia da lei e da ordem, enquandram-se como atividades de emprego operacional, sendo devido o pagamento de gratificação de representação, nos termos dos dispositivos acima colacionados.

16. Destarte, diante do arcabouço normativo sobre a matéria, há fundamento suficiente para autorização, pelo Comandante do Exército, de pagamento da gratificação de representação aos militares da Operação Samaúma.

III - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, sob a ótica constitucional e legal, abstraídas as razões de mérito, conclui-se que:

a) a gratificação de representação por emprego operacional é para militares da ativa que realizem certas atividades militares, mediante designação específica como integrante de contingente ou tripulante de embarcação ou aeronave, incluída a atividade de apoio logístico, diretamente relacionada às hipóteses legalmente descritas;

b) as atividades realizadas na Operação Samaúma, operação de garantia da lei e da ordem, enquandram-se como atividades de emprego operacional, sendo devido o pagamento de gratificação de representação.

c) há fundamento legal suficiente para autorização, pelo Comandante do Exército, de pagamento da gratificação de representação aos militares da Operação Samaúma, nos

termos do art.3º, §2º do Decreto nº 8.733/16.

À consideração superior.

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

GABRIELA BARACHO MOREIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689006912202119 e da chave de acesso 509819e1

Documento assinado eletronicamente por GABRIELA BARACHO MOREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 784679994 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA BARACHO MOREIRA. Data e Hora: 08-12-2021 16:57. Número de Série: 11993734215157013889313952288. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE



DESPACHO n. 1736/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64689.006912/2021-19

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - GABINETE DO COMANDANTE - A3/GABCMTEX
ASSUNTO: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - MILITARES EMPREGADOS
NA OPERAÇÃO SAMAÚMA**

1. Aprovo o PARECER Nº 1352/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, que consoante lançado nas alíneas "a" a "c" do seu item 17, assim concluiu:

"a) a gratificação de representação por emprego operacional é para militares da ativa que realizem certas atividades militares, mediante designação específica como integrante de contingente ou tripulante de embarcação ou aeronave, incluída a atividade de apoio logístico, diretamente relacionada às hipóteses legalmente descritas;

b) as atividades realizadas na Operação Samaúma, operação de garantia da lei e da ordem, enquadram-se como atividades de emprego operacional, sendo devido o pagamento de gratificação de representação;

c) há fundamento legal suficiente para autorização, pelo Comandante do Exército, de pagamento da gratificação de representação aos militares da Operação Samaúma, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto nº 8.733/16."

2. À Secretaria para as anotações de praxe, com sequente restituição à autoridade militar assessorada.

Brasília, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

**WILSON DE CASTRO JUNIOR
CONSULTOR JURÍDICO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689006912202119 e da chave de acesso 509819e1

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 785598562 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 09-12-2021 15:45. Número de Série: 17466756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.